

Acórdão – Primeira Câmara

707398, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Câmara de Arinos, 2001/2004

Parte(s): Osmar Rodrigues Ramalho e José Nogueira de Souza

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL, NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA – MÉRITO: IRREGULARIDADES – DANO POTENCIAL AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO.

Aplica-se a prescrição parcial da pretensão punitiva do Tribunal no tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa. Julgam-se irregulares as despesas discriminadas no voto e determina-se a restituição ao erário, pelos responsáveis, dos valores correspondentes, devidamente corrigidos, nos termos do que dispõe o art. 3º da Resolução n. 13/2013 desta Corte..

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara - Sessão do dia 02/09/2014

Processo nº: 707.398

Natureza: Processo Administrativo

Procedência: Câmara Municipal de Arinos

Responsável: Osmar Rodrigues Ramalho e José Nogueira de Souza (Presidentes da Câmara Municipal à época)

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Arinos, visando examinar atos praticados pelos Presidentes do Legislativo Municipal de Arinos no período de 2001 a 2004, relativos à denúncia apresentada pelo Sr. Orivaldo Conceição Araújo, Presidente da Comissão de Controle Interno da Câmara no exercício de 2004, conforme ofício protocolizado nesta Casa em 21/09/04, sob o nº 165568-1, às fls. 02/06, autuado como Denúncia n. 691666.

Exame da denúncia realizado pelo órgão técnico às fls. 21 a 29.

Solicitação de realização de inspeção pelo relator à fl. 31.

Relatório de inspeção às fls. 38 a 44.

Despacho de conversão do relatório de inspeção em processo administrativo e abertura de vista aos responsáveis legais às fls. 142.

Termo de certificação de que os interessados embora chamados ao processo, não se manifestaram às fls. 157.

Redistribuição dos autos à minha relatoria às fls. 159.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de fls. 163 opinou pela aplicação de multa ao responsável Osmar Rodrigues Ramalho, bem como ressarcimento dos valores relativos a despesas sem comprovação pelos ex-gestores Osmar Rodrigues Ramalho – exercício 2004, e José Nogueira de Souza – exercício 2003.

É o relatório.

Preliminar de Prescrição

Registro, inicialmente, no caso dos presentes autos, a ocorrência de prescrição parcial, pelos fundamentos que se seguem.

Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no tocante às irregularidades caracterizadas pela não comprovação de despesas relativas a gastos de viagens do então Presidente da Câmara, cujos recursos foram concedidos a título de diárias, consoante fls. 39 a 41 do relatório técnico, e pela não realização dos processos de avaliação de desempenho dos servidores, fls. 41/42, ambas passíveis de aplicação de multa, por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de dano ao erário, e o transcurso de mais de 8 anos entre a do despacho que recebeu a denúncia, 23/9/2004, fl.19, e o momento atual, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível nos autos, conforme disposto no art. 110-C, inc. V, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Somente as matérias com dano potencial ao erário, por se enquadrar na hipótese de imprescritibilidade, disposta no § 5º do art. 37 da Constituição da República/88, serão analisadas a seguir.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

1) Ressarcimento ao Sr. Orivaldo Conceição Araújo do valor referente a despesas com combustíveis em viagem sem que houvesse a comprovação dos gastos efetuados, no valor de R\$236,00 (duzentos e trinta e seis reais) contrariando a Súmula 93 do TC, - item 1, fls. 39/41;

2) Pagamento ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Osmar Rodrigues Ramalho, dos valores de R\$161,00 (cento e sessenta e um reais), R\$29,00 (vinte e nove reais), e R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), relativos a despesas com viagem a Unaí para contratação de profissional para realizar processo de avaliação de desempenho, não tendo havido comprovação da mencionada contratação, ou justificada sua inexecução, item 2, fls.41/42;

3) Devolução à contratada, por apresentarem problemas técnicos, de equipamentos de microfones, adquiridos pela Câmara no exercício de 2003, na gestão do Sr. José Nogueira de Souza, no valor de R\$1.796,00 (um mil setecentos e noventa e seis reais), sem o devido ressarcimento financeiro àquele órgão, item 3, fls. 42/43.

Conforme demonstra a certidão de fl. 157, embora intimados os interessados não se manifestaram, não sendo desconstituídos quaisquer dos fatos apontados na denúncia e ratificados pelo órgão técnico no relatório de inspeção.

O Ministério Público junto a esta Corte à fl.163 apresentou parecer no qual opinou pela condenação do Sr. Osmar Rodrigues Ramalho e do Sr. José Nogueira de Souza ao ressarcimento dos valores acima indicados, no limite de sua respectiva responsabilidade.

Constato que não houve comprovação de despesas com combustíveis, contrariando a Súmula TC nº 93 e o art. 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais de abastecimento, conforme evidencia o item 1 do relatório técnico.

Observo, ainda, conforme relatado, que o responsável, embora regularmente citado, não se defendeu do apontamento da unidade técnica deste Tribunal, implicando em revelia.

O art. 70, parágrafo único, da CR/88 estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas por *“qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”*

Portanto, incorre em falta grave o gestor que embora obrigado a prestar contas pelos gastos realizados pelo órgão que representa, deixa de fazê-lo, sujeitando-se assim à sanção pecuniária.

No caso, como não houve a comprovação, pelo ordenador de despesas, do gasto realizado com combustíveis, impõe-se a devolução dos respectivos valores, pagos indevidamente.

No item 2, foi apurado que o então presidente do legislativo recebeu recursos públicos para realização de despesas com viagem destinada à contratação de profissional para a realização de processo de avaliação de desempenho dos servidores da Câmara, sem que a contratação tivesse sido realizada ou que fosse apresentada qualquer justificativa para a inexecução do processo.

Deste fato decorre a conclusão de que o ex-gestor desconsiderou o princípio da motivação do ato administrativo. E todo ato administrativo deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, constantes do art. 37, caput, da CR/88, além daqueles previstos no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, que devem ser respeitados no momento da atuação administrativa.

A apresentação de motivação constitui, portanto, fator essencial ao controle da legalidade do ato, sujeitando o administrador negligente às sanções decorrentes da sua inobservância.

Assim, sendo a irregularidade descrita ato de gestão praticado em desconformidade com os princípios basilares da Administração Pública, gerando indiscutível dano ao erário, determino o ressarcimento dos valores correspondentes às despesas impugnadas

O último apontamento refere-se à inércia da administração que, apesar de ter constatado problemas técnicos nos equipamentos de microfones adquiridos pela Câmara, e promovido a sua devolução à contratada, não exigiu dela o devido ressarcimento financeiro.

Verifico que uma vez mais o gestor agiu em contrariedade ao que dispõe o art. 70, parágrafo único, da CR/88, que determina a obrigatoriedade da prestação de contas por aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

E por mais que o gestor tenha discricionariedade, constituída pela liberdade de escolha, dentro do âmbito que a lei lhe confere, esta não se confunde com a arbitrariedade que ao invés de estar de acordo com a lei a excede.

Agiu, portanto, com arbitrariedade o mencionado gestor, ao deixar de exigir a contrapartida financeira à contratada que não forneceu o bem objeto da contratação em perfeitas condições de uso, pois no que se refere à competência, a forma e a finalidade do ato o administrador está subordinado ao que dispõe a lei.

Ante o exposto, julgo irregulares as citadas despesas, condenando:

- Sr. José Nogueira de Souza ao ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$1.796,00 (valor histórico de março de 2003), referente ao custo dos equipamentos de som devolvidos à empresa contratada sem a devida restituição (fl.16);
- Sr. Osmar Rodrigues Ramalho ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores de:

R\$236,00 (valores históricos de abril, maio e dezembro de 2004) relativos à restituição de despesas com combustível sem comprovação do gasto (fl. 49),

R\$132,00 (valor histórico de maio de 2004) e R\$29,00 (valor histórico de maio de 2004), referentes às despesas com viagem a Unai para contratação não realizada (fl. 88,90).

Os valores, atualizados pela tabela da Corregedoria do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais de julho de 2014, perfazem respectivamente as cifras de R\$3.401,67 (três mil, quatrocentos e um reais e sessenta e sete centavos), R\$405,87 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) e R\$276,93 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), esta última aproximadamente.

As importâncias despendidas deverão ser corrigidas nos termos do que dispõe o art. 3º da resolução nº 13/2013 desta Corte.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: **1)** preliminarmente, registrar a ocorrência de prescrição parcial da pretensão punitiva deste Tribunal, no tocante às irregularidades caracterizadas pela não comprovação de despesas relativas a gastos de viagens do então Presidente da Câmara, cujos recursos foram concedidos a título de diárias, consoante fls. 39 a 41 do relatório técnico, e pela não realização dos processos de avaliação de desempenho dos servidores, fls. 41/42, ambas passíveis de aplicação de multa, por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de dano ao erário, e o transcurso de mais de 8 anos entre o despacho que recebeu a denúncia, 23/9/2004, fl.19, e o momento atual, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível nos autos, conforme disposto no art. 110-C, inc. V, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; **2)** julgar irregulares as despesas a seguir discriminadas, condenando: **2.1)** Sr. José Nogueira de Souza ao ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$1.796,00 (mil setecentos e noventa e seis reais), valor histórico de março de 2003, referente ao custo dos equipamentos de som devolvidos à empresa contratada sem a devida restituição (fl.16); **2.2)** Sr. Osmar Rodrigues Ramalho ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores de: R\$236,00 (duzentos e trinta e seis reais), valores históricos de abril, maio e

dezembro de 2004, relativos à restituição de despesas com combustível sem comprovação do gasto (fl. 49); R\$132,00 (cento e trinta e dois reais), valor histórico de maio de 2004 e R\$29,00 (vinte e nove reais), valor histórico de maio de 2004, referentes às despesas com viagem a Unaí para contratação não realizada (fls. 88, 90). Os valores, atualizados pela tabela da Corregedoria do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais de julho de 2014, perfazem respectivamente as cifras de R\$3.401,67 (três mil, quatrocentos e um reais e sessenta e sete centavos), R\$405,87 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) e R\$276,93 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), esta última aproximadamente. As importâncias despendidas deverão ser corrigidas nos termos do que dispõe o art. 3º da Resolução n. 13/2013 desta Corte. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpre-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias e o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG, ultimadas as providências cabíveis.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado eletronicamente)

ECR/